

ATO DE PROMULGAÇÃO

Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio do Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 77, inciso I, alínea d do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas/MG.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE MINAS, o Sr. Flávio Oliveira de Sousa, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 77, inciso I, alínea “e” do Regimento Interno desta Casa De Leis e artigo 31, inciso IV Lei Orgânica Municipal e artigo 48, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que a referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 20/05/2025

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 48, § 2º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 3.291 de 01 de julho de 2025 oriunda do projeto de Lei nº 022/2025, de autoria do Poder da Vereadora Adriana Delfino.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, 01 de julho de 2025

ASSINADO DIGITALMENTE
FLÁVIO OLIVEIRA DE SOUSA

Para conferir a validade e a autenticidade da assinatura, clique no link abaixo:
<http://montealegrede Minas.cam.mg.gov.br/assinatura-digital>

 SERPICO

Flávio Oliveira de Sousa
Presidente da Câmara Municipal

LEI Nº 3.291 DE 01 DE JULHO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores como condição para emissão do habite-se no âmbito do Município de Monte Alegre de Minas e dá outras providências.”

O Povo de Monte Alegre de Minas, através de seu representante aprovou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado pelo Poder Executivo que, para a concessão do certificado de conclusão de obra (habite-se), será obrigatória a realização de plantio de árvores nos imóveis residenciais, comerciais e institucionais de acordo com os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º O número mínimo de árvores a serem plantadas será definido conforme a área construída do imóvel:

- I – Até 70m²: 01 (uma) árvore;
- II – De 71m² a 200m²: 02 (duas) árvores;
- III – Acima de 200m²: 03 (três) árvores ou mais, conforme orientação do setor competente.

Art. 3º O plantio deverá ser realizado:

- I – Preferencialmente na calçada frontal ao imóvel, respeitando as normas de acessibilidade e de afastamento da rede elétrica;
- II – Em áreas verdes públicas, nos casos em que não for possível o plantio na calçada.

Art. 4º Caberá ao setor de Meio Ambiente da Prefeitura:

- I – Definir as espécies nativas adequadas ao plantio urbano;
- II – Emitir laudo técnico comprovando a execução da obrigação ambiental;
- III – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º O descumprimento desta obrigação impedirá a emissão do habite-se até a regularização da exigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sebastião Ferreira da Silva

Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, 01 de julho de 2025

IDENTIFICADORA
FLAVIO OLIVEIRA DE SOUSA
Atendimento ao Cidadão e Defesa do Consumidor
<http://montealegre.gov.br/assessoria-digital>

SERPRO

Flávio Oliveira de Sousa
Presidente da Câmara Municipal

